



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.187 - SP (2015/0301490-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
AGRAVADO : CLAUDIVAN VARJAO DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR - SP274596
ERMELINDO NARDELI NETO - SP274046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP. 1.388.030/MG. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA AO DO STJ. CIÊNCIA DO SEGURADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.187 - SP (2015/0301490-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
AGRAVADO : CLAUDIVAN VARJAO DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR - SP274596
ERMELINDO NARDELI NETO - SP274046

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP. 1.388.030/MG. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA AO DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.(e-STJ fl. 295)

A agravante, em suas razões recursais, reitera a alegação de ocorrência de violação ao art. 206, § 3º, IX do Código Civil, alegando a prescrição da pretensão indenizatória do seguro, porquanto o acidente ocorrera em 2007, e a ação de cobrança do seguro fora proposta em 2012.

Acrescenta que "*não é aceitável que tantos anos após o sinistro o autor desconhecesse a gravidade das lesões sofridas, até porque, após o atendimento hospitalar, presume-se a cura ou a consolidação da invalidez.*"(e-STJ fl. 303)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.187 - SP (2015/0301490-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Por oportuno, cumpre registrar que este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto ao termo a quo do prazo prescricional da pretensão indenizatória nas ações por indenização do seguro DPVAT na Súmula 278/STJ, in verbis: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Ademais, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.388.030/MG, de minha relatoria, para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, reafirmou referido entendimento ao definir a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

(...)

(REsp 1388030/MG, Rei. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/08/2014)

Acrescente-se, ainda, que "Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência"(REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/08/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973).

Decidiu, com acerto, o Tribunal local, ao computar o prazo prescricional a partir da ciência inequívoca do segurado sobre a extensão da sua lesão, após a elaboração do laudo médico, pronunciado-se nos seguintes termos:

Com efeito, o prazo prescricional nas ações de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, tem início não, necessariamente, na data do acidente, mas quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade.

Nesses termos, verifica-se dos autos que o Autor teve ciência da extensão de sua lesão com a elaboração do laudo pericial médico, o que afasta a prescrição ora arguida.(e-STJ fl. 238)

Conclui-se, portanto, que a invalidez não era notória à época do acidente, sendo imprescindível a realização de laudo médico, como foi procedido nos autos.

Ao decidir dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Ademais, divergir da conclusão do Tribunal de origem acerca da ciência inequívoca do segurado sobre a extensão da lesão, aferidos com base nas provas dos autos, encontra óbice no Enunciado n.º 7/STJ.

Advirto que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0301490-8

AgInt no
AREsp 825.187 / SP

Números Origem: 00051425820128260068 51425820128260068

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
AGRAVADO : CLAUDIVAN VARJAO DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR - SP274596
ERMELINDO NARDELI NETO - SP274046

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
AGRAVADO : CLAUDIVAN VARJAO DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR - SP274596
ERMELINDO NARDELI NETO - SP274046

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.